



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009474-38.2023.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Espécies de Contratos**  
 Requerente: **Prosaf As**  
 Requerido: **Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A**

PROSAFE AS (PROSAFE/Autora) propôs a presente ação com pedido de tutela antecipada antecedente em face da Ré PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (“PETROBRAS”). Preliminarmente, aponta como foro competente o da Comarca de Santos, por previsão contratual. Narra a PROSAFE que é uma empresa tradicional que atua há anos no mercado de óleo e gás, tendo como principal atividade a operação e o afretamento de unidades de apoio marítimo. No exercício de suas atividades, a empresa participou e ganhou uma licitação da PETROBRAS, para a contratação de UMS. Assim é que as partes celebraram, em 13/08/2015, um primeiro contrato de afretamento (contrato nº 2200.0000210.15.2), que tinha por objeto original a disponibilização da Unidade Safe Eurus, também de propriedade da Autora. Depois, por conta do desejo da PETROBRAS de antecipar o contrato, as partes firmaram um aditivo nesse sentido. Por essa razão, a UMS Safe Eurus teve que ser substituída pela atual (UMS Safe Notos).

Esse primeiro contrato (contrato de afretamento nº 2200.0000210.15.2) foi encerrado em 17.07.2022. Porém, a Autora já havia se sagrado vencedora de um segundo certame licitatório, que deu origem à celebração de um novo contrato, o de nº 5900.0120844.22.2, assinado pelas partes ainda em 04 de maio de 2022. Este contrato também previa o afretamento da Unidade Safe Notos e é o objeto da celeuma.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Afirma que a Autora que a PETROBRAS quis antecipar a execução desse segundo contrato, de modo que iniciaria em **18.07.2022**, dia imediatamente subsequente ao término do contrato anterior. Na prática, isso significava que não haveria intervalo entre os contratos e que a Safe Notas teria que se adequar aos termos do novo acordo durante a própria operação da Unidade.

Para a viabilidade do início imediato, a Autora fez um conjunto de pleitos. Quanto ao anexo técnico: 1) aceitação dos equipamentos e da capacidade técnica em operação na unidade, em relação ao sistema de águas – item contratual I-ET-000 – item 3.2, na qual o novo contrato previa o fornecimento de “storage 450m3” e a capacidade atual era de “84m3” e “pump transfer capacity must be 40m3/hour”, ao passo que a disponibilização era de 4m3/h (fls. 4); 2) adequações do sistema de telecomunicações – I.B – I-ET-001-TELECOMUNICATIONS SYSTEM REQUIREMENTS, onde os equipamentos instalados eram do mesmo fabricante exigido no contrato, mas com especificações inferiores (fls. 05).

Contudo, a PETROBRAS **não aceitou as alterações propostas**, especificando o prazo de 11.10.2022 para as adequações, o que ensejou o debate dos autos sobre a imposição de oito multas. Pretende a Autora a declaração da ilegalidade das multas, com o consequente reconhecimento de sua inexigibilidade, bem como que a Ré seja proibida de compensar dos recebíveis da Autora, o montante das multas de US\$ 376.500,00; subsidiariamente, que as multas sejam reduzidas equitativamente, como determinado pelo art. 413 do CC/02. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 1/991).

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 992/998.

A petição inicial foi emendada para formular pedido de devolução de US\$ 286.500,00 e de proibição da cobrança/compensação de US\$ 90.000,00, reconhecendo-se a ilegalidade das multas tratadas na ação. Subsidiariamente, pretende a Autora a redução dos valores. Formulou, ainda, pedido de reapreciação da tutela antecipada fls. 1005/1009. Contudo, o Juízo manteve o entendimento anterior (fls. 1104).

Recategorizados os documentos, o Juízo manteve a decisão anterior que não concedeu a tutela e determinou a citação da Ré (fls. 1108).

Em sede de contestação, a Ré PETROBRAS destacou que a relação das partes foi fruto de processo licitatório de modo que o contrato, celebrado em 12/05/2022, tem por objeto o afretamento de uma Unidade de Manutenção e Segurança (UMS ou Unidade Safe Notas), armada e tripulada, com valor total estimado de USD 109.500.000,00 (cento e nove milhões e quinhentos mil dólares americanos) e prazo de vigência de 1.640 dias. Destacou que a comissão de licitação respondeu os questionamentos dos licitantes por meio de circulares,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sendo que foram respondidas questões concernentes a escassez de semicondutores, quais seriam aceitáveis para atender às especificações dos sistemas de telecomunicações e quais seriam rejeitados. De modo que a Ré, entende que a Autora possuía conhecimento dos termos do contrato licitado. Após a Autora se sagrar vencedora, as partes negociaram a antecipação do início do contrato, que foi aceita pela Autora (Letter\_Petrobras\_58\_2022\_015-BC, de 12/07/2022), o que foi formalizado documentalmente (UN-BC/GDRS/GSERV/CCM 0790/2022).

Segundo a Ré, a Autora solicitou a extensão do prazo para adequação dos equipamentos “CISCO” que já estavam instalados na Unidade, bem como que não fossem aplicadas multas. Mas, a Ré não aceitou a manutenção dos equipamentos, nem a alteração do prazo (UN-BC/GDRS/GSERV/CCM 1097/2022, 06/10/2022).

A Ré alegou que encaminhou a Lista das não-conformidades do Anexo B- I-ET-001 - Telecommunications System Requirements (Anexo 01) à Autora, que em 28/10/2022, a PROSAFE apresentou o Plano de Ação, por meio da Letter\_Petrobras\_58\_2022\_058-BC, reconhecendo o atraso em cumprir os termos contratuais.

Diante do quadro a Ré notificou a Autora das incongruências passíveis de multa quanto a 9 itens, listados às fls. 1129. E, após o procedimento interno, impôs as multas. Asseverou a Ré a regularidade da imposição das multas com fulcro no art. 408 e seguintes do Código Civil, bem como em decorrência de previsão expressa da Lei 13.303/2016, art. 69, inc. VI; sustentou a ausência de bis in idem, citando a cláusula 3.5 do Contrato e a viabilidade de compensação nos termos da cláusula 8.3 (fls. 1119/1147).

A Autora ofereceu réplica reiterando ser incontroverso que a Autora aceitou a antecipação do contrato, que a Autora não atendeu aos termos do contrato por impossibilidade derivada de fortuito; que o documento denominado “relatório de cobertura prévio” teve a entrega postergada pela equipe da Ré (fls. 2034); que a configuração técnica do controlador da Rede de Área Local Wireless (WLAN) não se deu dentro do prazo porque a Ré não autorizou a operação, que implicaria em parada temporária do sistema de telecom (fls. 2034); quanto ao item 23 do Anexo B- I-ET-001 (rede wi-fi) era tecnicamente inviável à época de modo que a contratação da empresa STARLINK ocorreu após a expedição de seu certificado pela ANATEL; quanto a multa imposta pela ausência de telefones, explicou que foram retirados no contrato anterior a pedido da Ré; e, frisou a ilegalidade da compensação e a prática supostamente abusiva de impor uma multa para cada subitem desatendido (fls. 2027/2041).

Aportou aos autos o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Autora, o qual manteve a decisão deste Juízo (AI 2101278-10.2023.8.26.0000) (fls. 2042/2052).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O Juízo instou às partes para que classificassem os inúmeros documentos acostados, criando índice (fls. 2053).

O Juízo relatou o feito e determinou a especificação das provas, com indicação do item do contrato a ser objeto da pretendida prova, bem como esclareceu que “a configuração de fortuito, o valor das multas contratuais e a possibilidade de compensação são aspectos jurídicos que não exigem dilação probatória” (fls. 2108).

A Ré destacou que quanto aos pontos controvertidos, acostou aos autos os documentos necessários ao julgamento do feito, requerendo o julgamento. A Autora por sua vez aduziu ser necessária a juntada de documentos para atestar “os problemas logísticos ocorridos em escala mundial” e perícia para atestar “se os equipamentos alternativos fornecidos (...) atendiam ao escopo contratual”.

**Este é o relatório do necessário, considerando que o feito ostenta vasta documentação.**

**Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas em audiência, ou fora dela, havendo, nos próprios autos, o suficiente para o deslinde da questão controvertida eminentemente jurídica quanto ao pedido de revisão das multas pela alegada abusividade e no que se refere a configuração de caso fortuito capaz de justificar o descumprimento de itens do contrato. No mais, os aspectos aduzidos pelas partes não demandam outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Friso que ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias”, conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Anoto, ainda, para os fins do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e que não tenha sido considerados e devidamente valorados.

É incontroversa nos autos a relação estabelecida pelas partes por força da celebração do Contrato de Afretamento – 5900.010844.22.2 (fls. 1194/1242), firmado em maio de 2022. O contrato possuía oito Anexos, cada qual tratando de um grupo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

especificidades a serem cumpridas pela Autora. Outrossim, incontroverso que as partes concordaram em antecipar a data de início do contrato para 18 de julho de 2022, bem como que a Ré **não aceitou promover alterações técnicas nos equipamentos previstos nos anexos da contratação**, de modo que o prazo para as adequações do contrato restou estabelecido em 11 de outubro de 2022.

Diversamente do sustenta a Autora, não vislumbro superioridade entre a relação das partes. Cuidam-se de empresas renomadas e acostumadas aos trâmites licitatórios, bem como a prestar e tomar serviços vinculados à exploração de plataformas. Segundo dados dos autos a Autora em dezembro de 2022, ano da contratação, possuía a receita contratada de US\$ 357 milhões, explorando várias “SAFE”s ao redor do mundo, não só a que é objeto dos autos.

Neste ponto, destaco que as partes trocaram missivas sobre a viabilidade de antecipar a contratação, o que implicaria em adequar a UMS Safe Notas aos termos do segundo contrato com a unidade em funcionamento, malgrado fosse possível respeitar o lapso entre o término da vigência do primeiro contrato e o início do segundo.

As partes por questões empresariais e atendendo aos próprios interesses livremente estabeleceram a antecipação do início do segundo contrato, embora a Autora soubesse que isso importaria em majorar o custo para as adequações, bem como em promover manutenção do casco e maquinário durante a operação da Unidade de Manutenção e Segurança Safe Notas.

Portanto, a Autora assumiu livremente a incumbência de tornar a Unidade de Manutenção e Segurança adequada aos termos do novo contrato de afretamento sem a interrupção do funcionamento, aceitando a vigência imediata do segundo contrato ao término do primeiro, de modo que não pode aduzir tal fato como causa para o descumprimento dos termos da segunda avença.

O contrato de afretamento, por sua vez, é patente ao estabelecer a vinculação do contrato à Licitação n. 7003684145, razão pela qual as cláusulas e condições vigorariam entre os contratantes nos termos especificados.

Dito isto, de rigor fazer a ressalva de que o artigo 31 da Lei nº 13.303/16 estabelece que: “As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que os termos do edital sejam respeitados, como lei entre as partes, cuja inobservância representa violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Destarte, as alterações das condições estipuladas contratualmente dependeriam da aceitação de ambas as partes, o que não se deu, pois a Ré não anuiu com as alterações pretendidas pela Autora, que não obstante concordou com a antecipação do contrato.

O contrato de Afretamento previa em seus anexos aspectos técnicos dos serviços que deveriam ser disponibilizados junto da Unidade de Manutenção e Segurança, bem como itens que garantiriam a unidade. O contrato e seus anexos foram previamente verificados pelas partes, de modo que a Autora se obrigou a fornecer não só a Unidade, mas os serviços e equipamentos nos moldes especificados.

O instrumento foi redigido com cláusula prevendo: a responsabilidade técnica durante a execução do contrato de afretamento (cláusula 3.9), um conjunto de testes para a aceitação final no início do contrato (cláusula 3.10.1) e multas passíveis de aplicação depois de notificação escrita (cláusula 9.1), nos seguintes termos:

9.1 Sempre após notificação escrita, com exceção do item 9.1.4, e sem prejuízo da faculdade de rescindir este Contrato, a PETROBRAS, observado o disposto no item 9.5, poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes multas moratórias:

9.1.1 Pelo atraso no cumprimento do prazo mencionado no item 2.3 deste contrato, 10% (dez por cento), por dia, incidente sobre a taxa de afretamento prevista na REF 101 do ANEXO II.

**9.1.2 Pelo atraso no cumprimento do prazo contratual, de exigência contratual, normas, procedimentos ou solicitação da Fiscalização: 1% (um por cento), por dia, incidente sobre a taxa de afretamento REF 101 do Anexo II.**

9.1.3 Pelo não atendimento ao item 3.8.10 deste Contrato, 1% (um por cento), sobre o valor do contrato, por ocorrência e por dia.

9.1.4 Pelo não atendimento ao item 3.8.12 deste Contrato ou sua apresentação desconforme, independentemente de notificação: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da fatura referente ao mês do inadimplemento, por dia” (fls. 1218/1219 - destaquei).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Para melhor elucidar o embate dos autos, reproduzo os aspectos contratuais que ensejaram cada uma das oito multas aplicadas, segundo o agrupamento das multas:

1. Item 22.2.1 do Anexo B- I - ET-001 – Pontos de Acesso
2. Item 22.2.2 do Anexo B- I - ET -001 – Controladora WLAN
3. Item 10.3 da I-ET-001 - Sistema Telefônico
4. Item 11.15 do Anexo B - I-ET-001 - Roteador
5. Item 11.14, subitem 14.1 do Anexo B - I-ET-001 - Switch elétrico de acesso e subitem 14.2 do Anexo B - I-ET-001 - Switch core óptico
6. Item 23 do Anexo B- I-ET-001 – Rede Wi-fi da Contratada
7. Item 4.2 do Anexo B- I-ET-001 - Rede VHF Marítima
8. Item 4. da I-ET-001 - Rede UHF Marítima

Passo ao exame de cada um dos itens que ensejou a imposição das infrações. Acompanhando a organização proposta, tratarei primeiro do grupo de itens cujo atraso a Autora atribui a fatores externos. Após, examinarei os itens restantes de modo individual.

**I. Da alegada escassez global.**

**Item 11.14, subitem 14.1 do Anexo B - I-ET-001 - Switch elétrico de acesso e subitem 14.2 do Anexo B - I-ET-001 - Switch core óptico; Item 11.15 do Anexo B - I-ET-001 – Roteador CISCO; Item 4.2 do Anexo B- I-ET-001 - Rede VHF Marítima; e, Item 4.3 do Anexo B - -ET-001 - Rede UHF Marítima.**

O prazo foi descumprido segundo a Autora por escassez global, o que ensejaria o reconhecimento de caso fortuito ou de força maior. Comprovou a Autora que as empresas fornecedoras dos equipamentos especificados CISCO e MOTOROLA informaram sobre a demora para o fornecimento de equipamentos (documento de fls. 814/819 datados de 10/06/2022 e 27/02/2023).

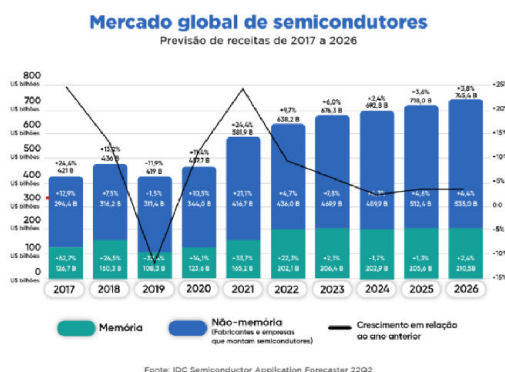
A tese aventada pela Autora para afastar a aplicação da multa com fulcro no descumprimento do prazo contratual termina por alçar a incapacidade dos fornecedores dos produtos à situação imprevisível ou inevitável. Aludindo, ainda, a Autora ser o aspecto além da sua capacidade de controle.

Ocorre que a escassez e a dificuldade logística de fornecedores não eram circunstâncias desconhecida da Autora, porquanto desde o início da pandemia de COVID no início de 2020 as empresas sofriam com atrasos derivados da falta de componentes eletrônicos e insumos, seja pelo aumento da demanda, seja pela deficiência da produção ou até em virtude de dificuldades da cadeia de exportação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Porém o contrato de afretamento foi firmado em **maio de 2022**, quando as dificuldades listadas pelos fornecedores não representavam mais novidade para os atores do mundo empresarial globalizado<sup>1</sup>. Aliás, diversos meios de comunicação noticiavam o que se apelidou de “crise do chip”:



O artigo 393 do Código Civil prevê: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Logo, o artigo acima prestigia a autonomia privada no ato de contratar, de modo que o caso fortuito ou a força maior não podem ser invocados se as partes definiram a responsabilização para a hipótese ou quando os danos decorreram de fatos que poderiam ser evitados ou impedidos.

No caso, os documentos dos autos comprovam que embora a Autora soubesse da necessidade de buscar os equipamentos especificados nos anexos da licitação, desde quando se sagrou vencedora ou ao menos desde a data da assinatura do contrato – maio de 2022, fez a encomenda meses depois.

Assim, a alegação de escassez ou de incapacidade de fornecimento no prazo, não aproveita à Autora, visto que não adotou todas as medidas possíveis visando ao cumprimento do ajuste contratual.

Diversamente, o documento de fls. 1902/1906 aponta que os equipamentos da fornecedora CISCO foram adquiridos em 08/07/2022 (doc 11 de fls. 808/813 e fls. 1915/1920), ou seja, mais de 30 dias após a lavratura do contrato de Afretamento. Ademais, a cadeia de e-mails indica que a Autora primeiro buscou a aceitação do uso dos equipamentos

<sup>1</sup> Extraído da UNESP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

instalados na UMS - Unidade de Manutenção e Segurança Safe Notos, destacando que funcionavam. Contudo, a Ré imediatamente esclareceu que os itens contratuais deveriam ser atendidos, em respeito aos termos da licitação (fls. 1904).

Deste modo, entendo que a Autora ao se habilitar para o certame, examinou as exigências técnicas impostas, terminando por aceitar a configuração dos equipamentos tal qual definida pelos anexos do contrato, de sorte que contratando livremente e com total capacidade de avaliar as condições para atender as exigências, não pode agora alegar fatores externos já existentes para se eximir de suportar a multa imposta.

Diga-se, ainda, que a Autora admitiu a possibilidade de sofrer a imposição de multa, caso os equipamentos antigos fossem mantidos e não funcionassem a contento, de sorte que estava ciente da existência das penalidades que foram estipuladas de modo claro no contrato.

Ainda neste tópico, a assertiva de que os equipamentos existentes funcionavam e atendiam aos serviços de comunicação exigidos, como no caso dos rádios portáteis, importa em admitir que desde que o serviço funcionasse, as especificações contratuais poderiam ser descumpridas. Ora, como dito acima, as especificidades do contrato devem ser respeitadas, visto que a contratação decorreu de processo licitatório e incumbe aos contratantes nortear suas ações com a boa-fé objetiva, agindo sempre para atender as disposições contratuais (especialmente os interesses da parte contrária).

Logo, se o contrato previa o uso de determinados aparelhos, a Autora deveria diligenciar para obtê-los, a viabilidade e cumprir as exigências contratuais era fator determinante a ser ponderado pela Autora antes de aceitar a antecipação da vigência de novembro de 2022 para julho de 2022.

Aliás, se além de descumprir os prazos, os serviços operacionais exigidos não fossem prestados, a Autora poderia sofrer mais uma penalização:

**9.3.2 Pelo descumprimento, cumprimento irregular ou defeituoso de parte do objeto contratual: 5% (cinco por cento), incidentes sobre o valor do contrato.**

Finalmente, ressalto que as alterações contratuais pretendidas pela Autora exigiam a concordância da Ré, o que não se operou, sob o fundamento de que os princípios administrativos que regem o procedimento licitatório deveriam ser atendidos, situação que se justifica por se cuidar de empresa pública de economia mista, que em passado recente submeteu-se a uma vasta gama de conformações para assegurar a maior transparência de seus contratos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## II. Dos demais itens.

### **Item 23 do Anexo B- I-ET-001 – Rede Wi-fi da Contratada**

Afirma a Autora que Rede Wi-fi da Contratada deveria fornecer aos tripulantes “pelo menos nas áreas recreativas, escritórios e cabines no módulo de hospedagem” com a taxa mínima de transmissão de 100 kbps por usuário. O contrato previa (fls. 1344/1345):

23.1. De acordo com a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR-37, a CONTRATADA deverá fornecer acesso WI-FI pelo menos nas áreas recreativas, escritórios e cabines no módulo de hospedagem para comunicação privada dimensionada de forma a satisfazer todas as pessoas a bordo.

23.2. A taxa de transmissão de cada usuário em regime de descanso deverá ser de, no mínimo, 100kbps, a serem comprovados e registrado em relatório.

23.3. As conexões dos usuários deverão ser identificadas e deverão ser proibidos serviços de backup online” (fls. 1344/5).

A especificação mínima de 100kbps não foi atingida, pois segundo a Autora era tecnicamente inviável em virtude do uso de satélite.

A NR37, acostada aos autos às fls. 841 e seguintes, dispõe sobre a vivência a bordo das plataformas no item 37.12 (fls. 861 e seguintes) e especifica as instalações no que tange a questão debatida nos autos nos itens abaixo transcritos (fls. 874):

37.12.9.1 Na plataforma habitada, devem existir os seguintes meios e instalações para proporcionar condições de bem-estar a todos os trabalhadores a bordo:

(...)

d) acesso viável à rede mundial de computadores (internet), do tipo sem fio (**wi-fi**), **ao menos nas áreas de vivência e camarotes**, para utilização recreativa e comunicação interpessoal, de acesso reservado a correio eletrônico, redes sociais e outros sistemas privativos, dimensionada de modo a atender ao quantitativo de trabalhadores no período de folga, diuturnamente; e

e) **sala de internet recreativa e para comunicação interpessoal**, dotada de computadores de uso individual, conectados à rede, na razão de, no mínimo, 1 (um) para cada 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, considerados os trabalhadores em período de folga.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Deste modo, a a NR37 exigia a disponibilização de rede wi-fi em certas áreas da plataforma, como também a existência de sala recreativa. Quanto aos detalhes e dimensão das salas, temos:

37.12.9.1.1 **Em caso de inviabilidade técnica de instalação de internet sem fio (wi-fi)**, a operadora da instalação deve disponibilizar computadores de uso individual, conectados à rede citada, na razão de, no mínimo, 1 (um) para cada 15 (quinze) trabalhadores ou fração, considerados os trabalhadores em período de folga.

37.12.9.1.2 A operadora da instalação deve manter os meios de comunicação da sala de internet com os computadores de uso individual ou similares (hardwares) e os sistemas operacionais (softwares) atualizados, de forma a garantir o seu perfeito funcionamento.

(...)

37.12.9.2.1 Caso a operadora da instalação **não disponibilize internet**, do tipo wi-fi, a proporção estabelecida no subitem 37.12.9.2 deve ser de, no mínimo, 1 (um) para cada 15 (quinze) trabalhadores ou fração.

Por conseguinte, a norma acima previa alternativas caso a rede de wi-fi fosse tecnicamente inviável.

Assim, dentre os ambientes da plataforma obrigatoriamente deveria ser disponibilizada sala de recreação com o mínimo de 01 computador para cada 50 trabalhadores ou fração, considerando-se para o cômputo aqueles de folga. Se além da sala recreativa a plataforma dispusesse de rede wi-fi, a sala recreativa poderia ser redimensionada à razão de 01 computador a cada 15 trabalhadores, não mais a cada grupo de 50.

A norma não preceituava detalhes de velocidade ou capacidade da rede, previsões constantes somente do contrato firmado entre as partes. Contudo, é incontroverso nos autos que a Autora não logrou atingir a velocidade de dados do contrato.

Em 11 de outubro de 2022, a Ré apontou não conformidades associadas ao sistema de telecomunicações (fls. 1928). A Autora requereu postergação do prazo para apresentação do plano de ação (fls. 1929), sobrevindo a correspondência de fls. 1931/1939

Para atingir a velocidade especificada no contrato a banda destinada somente à rede wifi precisaria de 25Mb, ao passo que o satélite UMMA dispunha de 23Mb, dos quais 12Mb destinados à rede wifi nas áreas de vivência e camarotes (fls. 838/839):



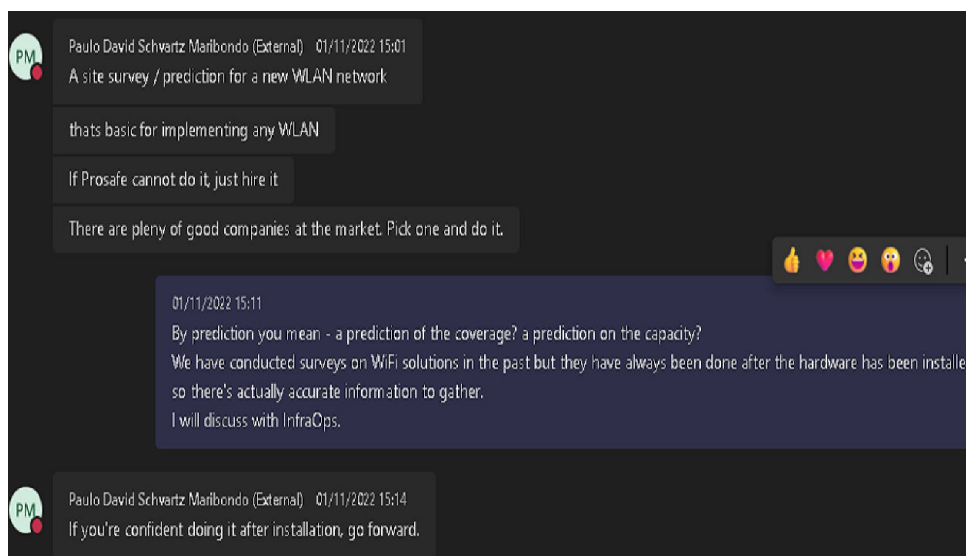
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

|   |  |
|---|--|
| <p>Prosafe Corporate – <b>4MB/2MB</b><br/> Petrobras Bandwidth – <b>6MB/6MB</b><br/> Prosafe Crew Wifi – <b>1MB/1MB</b><br/> Public Wifi – <b>12MB/2MB</b></p> <p><b>Vessel Total – 23MB/11MB</b></p> | <p>O item 23 do documento I-ET-001 do contrato solicita uma taxa de transmissão adequada a NR37 de 100Kbps por pessoa em regime de descanso, o que resultaria em uma banda de 25Mb exclusiva para o public wifi. Conforme informado acima, a banda máxima disponível no satélite para a UMMA é de 23Mb/11Mb e essa banda precisa ser dividida entre outros usuários para atendimento do contrato e uso operacional da tripulação. Desta forma temos uma inviabilidade técnica de aumento da banda.</p> |
|---|--|

Deste modo, a par de atendidas as diretrizes da NR37, a especificação contratual seguia em desconformidade. No que tange à inviabilidade técnica, veja-se que a Autora sempre argumentou em tal vertente, mas nenhuma prova neste sentido foi dirigida à Ré, quando da imposição da multa. Não há parecer, nota técnica, proposta comercial para empresas do setor, nada. Assim, correta a incidência da multa contratual até a data em que implementado o serviço, em agosto de 2023, por meio da empresa STARLINK.

**Item 22.2.1 do Anexo B- I - ET-001 – Pontos de Acesso.**

A Autora assevera que os equipamentos estavam a bordo em 07/10/2022 e que a multa foi aplicada pela ausência do “relatório de cobertura”, cuja elaboração fora postergada para após a instalação pelo time de TI da Ré, conforme troca de mensagens traduzidas livremente às fls. 17 e reproduzidas às fls. 972:



Depreende-se que as mensagens foram trocadas de modo informal entre os operadores técnicos. Da leitura, salta aos olhos que o Sr. Paulo não autoriza a propaganda alteração do contrato, não faz sequer alusão a isso, apenas fala ao colega que faça da forma que estiver confiante, como quem adverte de que a responsabilidade é do prestador do serviço.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ora, isso se dá porque a incumbência de promover o levantamento/previsão para a rede era da Autora, mas aparentemente quando o colaborador da própria Autora foi questionado, a resposta aportou na forma de indagação, como se não compreendesse do que o interlocutor falava.

Portanto, seja pela ausência de legitimidade de alterar os termos do contrato de licitação e de seus anexos informalmente, seja pela ausência de comprovação de que o Sr. Paulo estaria legitimado para tanto, seja pelo contexto da troca de mensagens, evidente que a Ré não concedeu à Autora a possibilidade de realizar os testes/relatórios de cobertura em descompasso com o contrato.

Nem se diga que a Autora poderia seguir com a instalação tal qual procedeu anteriormente, pois a Ré pautou a licitação pela modernização de várias áreas técnicas, tanto que fez exigências específicas no contrato. Ainda que as partes possuíssem contrato anterior envolvendo a própria Unidade de Manutenção e Segurança Safe Notos, o novo contrato exigia as adequações, de modo que não há que se invocar as previsões contratuais anteriores para validar o desrespeito às novas exigências.

**Item 22.2.2 do Anexo B- I - ET -001 – Controladora WLAN**

A Autora propugna que o material foi entregue em 07/10/2022, embora reconheça que a configuração técnica somente se encerrou em 27/12/2022. Segundo a Autora a configuração exigia a interrupção temporária do sistema de telecom da plataforma P-48, o que ficou sob exame do time técnico da Ré.

Ocorre que os documentos versando sobre o tema constam de fls. 975/979 e neles não há nenhuma evidência de que a Autora comunicou formalmente à Ré sobre a data da configuração. Há tão-só a informação acerca da imposição da multa em outubro de 2022 e a resposta com base na data de entrega. Nem após outubro de 2022, há prova de eventual correspondência dirigida à Ré assertivamente comunicando-lhe a data para o “shutdown”, o que configuraria a mora.

O contrato exigia que o aparelho fosse disponibilizado e operasse, não que fosse colocado a bordo, estar a bordo não cumpre a previsão contratual, sendo inútil a presença sem que opere.

**Item 10.3 da I-ET-001 - Sistema Telefônico**

Transcrevo trecho da vestibular que trata do assunto: *“De fato, foi a própria*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Petrobras que, ainda em 2017, determinou que a Prosafe retirasse os telefones individuais das cabines da Safe Notas. Na época, a companhia admitiu a sua desnecessidade, já que eles serviam apenas para a comunicação interna (ou seja, dentro da Unidade, não sendo possível aos tripulantes ligar para fora) e, em mais de uma oportunidade, já tinham sido quebrados ou furtados. 91. Muito bem. Quando realizada a “transição” entre os contratos de afretamento da Unidade tratada aqui (a Safe Notas), a Prosafe naturalmente entendeu, à luz de todo esse contexto, que não se faria necessária a instalação dos telefones individuais (pelas razões apontadas pela própria Petrobras), muito menos em todas as cabines” (fls. 21).*

Num mero perpassar de olhos no trecho da argumentação, avulta-se que o contrato não foi cumprido com base naquilo que fora tratado nos idos de 2017, ou seja, quando a prestação de serviços era regida por outro contrato.

Note-se: o contrato anterior não foi aditado para que seu prazo sofresse prorrogação. Não! A Ré iniciou um novo processo de contratação por meio de licitação, da qual a Autora participou e obteve a nomeação. Assim, não prospera a alegação de que a Ré ao aplicar a multa agiu contra a boa-fé objetiva, sob a ótica do princípio que veda o venire contra factum proprium, eis que a conduta anterior (de 2017) não se vinculou ao contrato ora debatido (de 2022).

Friso que se cuidando a Ré de empresa pública de economia mista, sujeita à fiscalização específica, a adoção de comportamentos isolados quando provocada pelo prestador de serviços/contratado deve ser interpretada como mera liberalidade, e não como costume consolidado, tal como pretende a Autora.

Não convém debater se a Ré precisava ou não dos telefones, eis que a NR37 - SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO - contém exigência acerca da disponibilização de telefones nos camarotes, como por exemplo no item 37.12.7.2, fls. 870 e item 37.12.7.5, fls. 872, que prevê: “37.12.7.6 A telefonia das acomodações deve permitir a realização de ligações entre os diferentes ramais da plataforma”.

### **III. Das multas impostas.**

Em arremate, quanto as multas impostas com fundamento nos itens 22.2.1 do Anexo B- I - ET-001 – Pontos de Acesso; 22.2.2 do Anexo B- I - ET -001 – Controladora WLAN; 10.3 da I-ET-001 - Sistema Telefônico; e, Item 23 do Anexo B- I-ET-001 – Rede Wi-fi da Contratada, foram aplicadas segundo a previsão da cláusula penal contratualmente fixada e a importância representa a prefixação da indenização, tornando desnecessária a comprovação do prejuízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A desvinculação do prejuízo e a previsão com cunho punitivo são destacados por Miguel Maria de Serpa Lopes ao lembrar que a stipulatio poenae se revestia de um acentuado cunho penal, porquanto mais do que a reparação do prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação, o seu objetivo era a repressão ao inadimplemento do devedor. Com a transformação ocorrida no direito romano e a evolução no campo contratual, a **cláusula penal evoluiu para, sem perder o aspecto penal, sobrelevar-se em seu papel de elemento reparador**. (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil: obrigações em geral, volume II. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 150-151).

Nos dizeres de Orlando Gomes: “A cláusula penal, também chamada pena convencional, é o pacto acessório pelo qual as partes de um contrato fixam, de antemão, o **valor das perdas e danos** que por acaso se verifiquem em consequência da inexecução culposa da obrigação”. (Obrigações. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 190)

Arnoldo Wald ensina: “A cláusula penal é um pacto acessório, regulamentado pela lei civil (arts. 408 a 416), pelo qual as partes, por convenção expressa, submetem o devedor que descumprir a obrigação a uma pena ou multa no caso de mora (cláusula penal moratória) ou de inadimplemento (cláusula penal compensatória)”. (Direito Civil. Direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 21ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 192)

Destarte, a cláusula penal é acordo acessório, na qual as partes estabelecem antecipadamente uma sanção de natureza civil, visando assegurar o cumprimento da obrigação principal. Ela também define as perdas e danos em caso de inadimplemento, seja total ou parcial, da obrigação assumida. A doutrina traça distinção entre dois tipos de cláusula penal: a que se aplica ao descumprimento total da obrigação, conhecida como cláusula compensatória; e, a que incide em descumprimento parcial ou para impor os prazos ajustados, chamada de cláusula moratória. No caso o contrato prevê a incidência da cláusula penal moratória em diversas cláusulas, aplicando multa em percentual ou valor pré-definido.

Sobre o tema: “a cláusula penal, também chamada de pena convencional ou simplesmente multa contratual, pode ser classificada em duas espécies: (i) a cláusula penal compensatória, que se refere à inexecução da obrigação, no todo ou em parte; e (ii) a cláusula penal moratória, que se destina a evitar retardamento no cumprimento da obrigação, ou o seu cumprimento de forma diversa da convencional, quando a obrigação ainda for possível e útil ao credor” (REsp 1.736.452/SP, 3ª Turma, DJe 1/12/2020). Na mesma linha: REsp 1.466.177/SP, 4ª Turma, DJe 1/8/2017).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por fim, o artigo 416 do Código Civil afasta a exigência de demonstração de prejuízo para exigir a cláusula penal: *“Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo”*, liquidando a argumentação dos autos.

Resta a sistemática adotada para a aplicação das multas, cuja imposição resulto na exigência de US\$ 376.500,00.

Extrai-se do contrato a previsão de que a Autora deveria fornecer os serviços e equipamentos segundo os Anexos. A cláusula contratual 9, preceitua:

9.1 Sempre após notificação escrita, com exceção do item 9.1.4, e sem prejuízo da faculdade de rescindir este Contrato, a PETROBRAS, observado o disposto no item 9.5, poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes **multas moratórias**:

9.1.1 Pelo atraso no cumprimento do prazo mencionado **no item 2.3 deste contrato, 10% (dez por cento), por dia, incidente sobre a taxa de afretamento** prevista na REF 101 do ANEXO II.

9.1.2 Pelo atraso no cumprimento do prazo contratual, **de exigência contratual, normas, procedimentos ou** solicitação da Fiscalização: **1% (um por cento), por dia, incidente sobre a taxa de afretamento REF 101 do Anexo II.**

9.1.3 Pelo não atendimento ao item 3.8.10 deste Contrato, 1% (um por cento), sobre o valor do contrato, por ocorrência e por dia.

9.1.4 Pelo não atendimento ao item 3.8.12 deste Contrato ou sua apresentação desconforme, independentemente de notificação: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da fatura referente ao mês do inadimplemento, por dia” (fls. 1218/1219 - destaquei).

A cláusula 9.1.2 aplica multa em razão do descumprimento de exigência, norma ou procedimento e foi o embasamento para as sanções impostas. A cláusula 3.5, mencionada pela Autora, insere-se nas previsões das Obrigações gerais traçadas para a Afretadora (Autora), dentre as quais a obrigação de fornecer e manter os equipamentos adequados à comunicação, de acordo com o Plano de Radiocomunicação, constante do ANEXO I.B - I-ET001 - Telecomunicações System Requirements.

Contudo, o contrato possui cláusula específica versando sobre as multas, qual seja, a cláusula 9:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ÍNDICE:**

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO  
 CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRAZO  
 CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA FRETADORA  
 CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA AFRETADORA  
 CLÁUSULA QUINTA - PREÇO E VALOR  
 CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS  
 CLÁUSULA SÉTIMA – MEDIÇÃO  
 CLÁUSULA OITAVA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO  
 CLÁUSULA NONA – MULTAS

Desta forma, a Autora infringiu a obrigação contratual que assumiu na cláusula 3.5, razão pela qual viabilizou a aplicação das multas constantes da cláusula 9. As multas deveriam ser precedidas de notificação escrita (9.1), aspecto que não foi objeto de questionamento judicial. O percentual previsto no item 9.1.2 é de 1%, por dia, sobre a taxa de afretamento, não sobre o valor do contrato, circunstância que igualmente não é objeto de impugnação nestes autos.

Pende o exame da quantidade de multas impostas, oito no total, uma para cada item do Anexo I, o que a Autora sustenta configurar *bis in idem*.

1. Item 22.2.1 do Anexo B- I - ET-001 – Pontos de Acesso
2. Item 22.2.2 do Anexo B- I - ET -001 – Controladora WLAN
3. Item 10.3 da I-ET-001 - Sistema Telefônico
4. Item 11.15 do Anexo B - I-ET-001 - Roteador
5. Item 11.14, subitem 14.1 do Anexo B - I-ET-001 - Switch elétrico de acesso e subitem 14.2 do Anexo B - I-ET-001 - Switch core óptico
6. Item 23 do Anexo B- I-ET-001 – Rede Wi-fi da Contratada
7. Item 4.2 do Anexo B- I-ET-001 - Rede VHF Marítima
8. Item 4. do Anexo B- I-ET-001 - Rede UHF Marítima

Alega a Autora que o sistema de telecomunicações envolvia “três itens centrais dos anexos técnicos: (i) a implantação de um sistema de comunicação via rádio (item 4 do anexo); (ii) a instalação de uma rede de dados e voz (item 11 do anexo); e (iii) o fornecimento de uma rede wi-fi, em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho (itens 22 e 23 do anexo)” (fls. 25), de modo que a Ré não poderia aplicar uma multa para cada subitem, eis que os equipamentos se referiam ao item.

Todavia, a multa foi prevista para o descumprimento de “exigência, norma ou procedimento”. Exigência significa requisito ou condição imposta, conseqüentemente cada condição/requisito desatendida/o representava infração contratual.

Por conseguinte, se vários equipamentos associados à implantação do sistema de telecomunicações não foram fornecidos nos moldes contratuais, cada equipamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

representou descumprimento de um requisito do contrato, sem importar em bis in idem. Diversa a circunstância, se o contrato exigisse 03 roteadores e para cada omissão fizesse a Ré incidir uma multa, o que representaria duplicidade.

Quanto ao pedido de redução equitativa do valor das multas, com fulcro no artigo 413 do Código Civil. Como anteriormente pontuado, as multas penais moratórias estão associadas ao descumprimento parcial da obrigação.

A cláusula penal é em regra imutável, exceto no que tange a hipótese do artigo 413, do Código Civil, porquanto travada em sede de contrato que visa auferir lucro, com igualdade entre as partes contratantes, os quais são capacitados a reger os seus próprios interesses.

Abordando a possibilidade de diminuição da cláusula pela, Flávio Tartuce apregoa: "A pena deve ser reduzida equitativamente. Muito embora a 'proporcionalidade' faça parte do juízo de equidade, ela não foi referida no texto e tal circunstância não é isenta de conteúdo normativo. Ocorre que o juízo de equidade é mais amplo do que o juízo de proporcionalidade, entendida esta como 'proporcionalidade direta' ou 'matemática'. Assim, por exemplo, se ocorreu adimplemento de metade do devido, isso não quer dizer que a pena prevista deve ser reduzida em 50%. Serão as circunstâncias do caso que determinarão. Entrarão em questão os interesses do credor, não só patrimoniais, na prestação, o grau de culpa do devedor, a situação econômica deste, a importância do montante prestado, entre outros elementos de cunho valorativo." Filia-se ao teor do enunciado doutrinário, pois o que fundamenta o art. 413 do CC é realmente a razoabilidade e não a estrita proporcionalidade matemática". (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 3ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense. p. 417)

O juízo de equidade invocado pela Autora traz ao caso a aplicação de padrões de experiência, onde o Juiz deve buscar o equilíbrio entre direitos e deveres contratuais. Destarte, a equidade não importa em arbitrariedade judicial, pois o Juiz deve ponderar a finalidade pretendida pelas partes, o fato que ensejou a imposição da penalidade, o grau de culpa do devedor, o efeito no contrato, a condição econômica de ambas as partes, o tipo de contrato etc.

A multa incidiu à razão de 1% da taxa de afretamento. O contrato de Afretamento nº 5900.0120844.22.2, que a Autora celebrou com a Ré prevê o prazo de vigência de 1.640 dias, valor total estimado em **US\$ 109.500.000,00** (fls. 70) e taxa de afretamento de aproximadamente US\$ 75.000,00. As multas foram aplicadas diariamente a partir do vencimento do prazo contratual para adequação da UR Safe Notos até a resolução da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pendência. Exemplificando (fls. 984):

| Valor da Taxa de afretamento (US\$) | Multa Diária % | Dias | Valor da Multa (US\$) |
|-------------------------------------|----------------|------|-----------------------|
| 75.000,00                           | 1%             | 27   | 20.250,00             |

A Autora, segundo informações obtidas na rede mundial de computadores, em maio de 2023, possuía outros dois contratos com a Ré, referentes às embarcações Safe Zephyrus (com término de afretamento previsto para fevereiro de 2025) e Safe Eurus (com término previsto para março de 2027)<sup>2</sup>. Nesse sentido o feito envolve empresas de grande monta e deve ser examinado sempre a partir de tal premissa. Sobre o tema:

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. 1. **Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo.** Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. 2. **Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.** 3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural e (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis. 5. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 8/3/2012 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. INAPLICABILIDADE DO CDC. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. ART. 418 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO

<sup>2</sup> <https://www.kincaid.com.br/prosafe-preve-que-duas-licitacoes-serao-lancadas-no-brasil-em-2024/>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ANALÓGICA DO ART. 413. REDUÇÃO. MANIFESTO EXCESSO E DESPROPORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS ARRAS NA FORMA PACTUADA. 1. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre duas sociedades empresariais, de valor elevado, não havendo que se falar em desigualdade entre as partes ou de relação de consumo. (...) **3. A intervenção do julgador na autonomia das partes deve ser efetuada em caráter excepcional.** 4. Caso em que as arras pactuadas pelas partes foram reduzidas pelo Tribunal de origem sem observar a orientação do artigo 413 do CC no sentido de que a redução deve observar "a natureza e a finalidade do negócio", desnaturando o instituto, pois lhe retirou a função de garantia do negócio e de liquidação prévia das perdas e danos. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, mantendo as arras no valor pactuado." (AgInt no AREsp 1186036/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 11/3/2020 - grifou-se)

Ainda que a Autora alegue dificuldades em seu fluxo de caixa, é nítido que se cuida de empresa com ampla experiência no ramo e habituada a contrações semelhantes à dos autos. Os valores das multas são reconhecidamente expressivos, mas razoáveis para a magnitude do contrato (**US\$ 109.500.000,00**), porquanto a soma das oito multas (**US\$ 376.500,00**) **não atingiu sequer 1% do valor envolvido**, o que perfaria cerca de um milhão de dólares.

Saliento que a Lei 13.303/2016 ao tratar do estatuto jurídico da sociedade de economia mista, previu expressamente a obrigatoriedade da previsão de multas aos contratos (artigo 69, inciso VI).

A compensação operada, com abatimento do valor da multa no montante a ser pago pela Ré decorre de cláusula contratual:

“8.3 Fica assegurado à AFRETADORA o direito de deduzir do pagamento devido à FRETADORA por força deste CONTRATO, ou de outro contrato mantido com a AFRETADORA comunicando-lhe, em qualquer hipótese, a decisão, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, por escrito, as importâncias correspondentes a:

a) Todos os débitos a que tiver dado causa, notadamente multas de qualquer espécie, como a prevista no item 3.16.5.3, além daquelas decorrentes de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, acrescidos de consectários”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A compensação foi prevista contratualmente e as multas, como visto, não se mostraram eivadas de ilegalidade, restringindo-se a impelir a Autora a atender o contratualmente previsto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Atentem os patronos que a desde o final de 2023 funciona o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 de DIREITO MARÍTIMO, PORTUÁRIO E ADUANEIRO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com competência para processamento e julgamento, em todo o estado de São Paulo, de feitos relacionados aos temas, como este, de modo que eventual futura distribuição deve ser dirigida ao Núcleo.

PIC

Santos, 18 de setembro de 2024.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rejane Rodrigues Lage**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**